



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 284563/2015-6
PAT Nº 1367/2015 – 1ª URT
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
INPASA INDÚSTRIA DE PAPÉIS S/A
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 10 / 2020

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 027/2020 – CRF

EMENTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DA SÚMULA 07/19-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. PRELIMINAR REJEITADA. PENALIDADE APLICADA DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. ENVIO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAGAMENTO A VISTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A configuração de inidoneidade de documento fiscal urge comprovação do nexa causal entre a conduta do destinatário da mercadoria ou o emissor do documento e as previsões de consideração de inidoneidade previstas no art. 415 e incisos, do RICMS, o que não foi demonstrado pelo autuante. Ocorrência improcedente Acórdãos precedentes: 99, 100, 125/11; 64, 74, 112, 136, 243/12; 65/13, 46, 80, 119, 136, 137/15; 32, 83, 145, 146, 225, 228, 229, 253, 255, 261, 262, 263, 264, 265/16; 65/17; 101, 102, 129/19.

2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados. A ocorrência referente a falta de escrituração de documentos fiscais implica que o débito fiscal vinculado às operações omitidas não foi apurado e declarado ao fisco pelo contribuinte, sendo assim, nesta situação, inaplicável a regra especial do art. 150, §4º do CTN, como entende a recorrente, devendo o prazo decadencial ser regido pelo art. 173, inciso I do mesmo Código. Dicção da Súmula 07/19 – CRF.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo, desse modo, a penalidade pelo não escrituração de documentos fiscais ser

reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21/20.

4. A ação fiscal considera-se iniciada por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, o que descaracterizou a espontaneidade referente a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Dicção do parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 36, I do RPAT. Acórdãos precedentes: 248/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19

5. Com relação as infrações relativas a falta de escrituração, em função do envio extemporâneo e do efetivo ICMS foi apurado e recolhido, exige-se a penalidade pela falta de recolhimento de ICMS, e afasta-se a penalidade com relação as notas do ano de 2010 pois os documentos foram efetivamente escriturados. Procedência parcial.

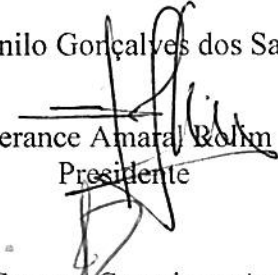
6. A recorrente efetua o pagamento do valor constante da infração relativa a falta de entrega de obrigação acessória configurando-se a desistência parcial do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário relativo àquela ocorrência, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 020, 33, 34, 38, 74, 167/17; 16, 31, 33, 46, 57, 65/18; 122, 131/19.

7. Embora seja estabelecimento industrial, a recorrente não apresentou elementos de provas do fiel cumprimento da legislação relativa a utilização do crédito presumido de energia elétrica, tampouco comprovou que esta é utilizada integralmente no processo de industrialização. Denúncia procedente.

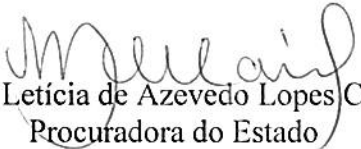
8. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Modificação da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso voluntário interposto, modificando a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de março de 2020.


Derance Amara Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Magna Leticia de Azevedo Lopes
Câmara
Procuradora do Estado